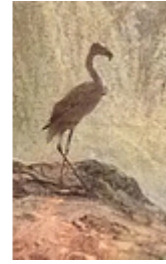


issn: 2176-5960

**Προμηθεύς**  
**journal of philosophy**

n. 38 January / April 2022



**OBRIGAÇÕES, INSTITUIÇÕES E A LIBERDADE  
REPUBLICANA: REPENSANDO AS RESTRIÇÕES À LIBERDADE**

Bernardo Assef Pacola  
Mestrando em Direito / USP

**RESUMO:** O artigo aborda o debate entre Matthew Kramer e Quentin Skinner sobre o conceito de liberdade, com foco no argumento de Kramer de que obrigações são incapazes de limitar a liberdade particular de um agente. Após reconstruir a resposta que Kramer propõe a uma das críticas de Skinner às teorias puras da liberdade negativa, apresento o conceito republicano de liberdade política, tal como desenvolvido por Skinner em seus trabalhos. Expostos os termos do debate, trato da relação entre obrigação e liberdade, argumentando que a resposta de Kramer a Skinner sobre este ponto não é suficiente, o que é evidenciado quando consideramos o papel das instituições na formação da nossa realidade social, que revela uma forma de limitação da liberdade não considerada pelo autor. Concluo o texto apontando para uma fragilidade na distinção entre liberdade normativa e não normativa proposta por Kramer, explicando por que essa distinção é pouco relevante para a teoria republicana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia Política; Liberdade; Republicanismo; Instituições; Filosofia do Direito.

**ABSTRACT:** The article addresses the debate between Matthew Kramer and Quentin Skinner regarding the concept of freedom, focusing on Kramer's argument that obligations cannot restrict an agent's particular freedom. After reconstructing the response that Kramer proposes to one of Skinner's criticisms against theories of pure negative freedom, I present the republican conception of political freedom, as put forth by Skinner in his work. Having presented the debate, I discuss the relationship between obligation and freedom, arguing that Kramer's response to Skinner on this point is insufficient, which is made clear when one considers the role of institutions in the construction of our social reality, which reveals a form of restricting freedom which isn't considered by the author. I conclude by pointing to a fragility in the distinction between normative freedom and non-normative freedom proposed by Kramer, explaining why this distinction is of little importance to republican theory.

**KEYWORDS:** Political Philosophy; Freedom; Republicanism; Institutions; Jurisprudence.

## 1. Introdução

“Mas é uma coisa fácil, que os homens sejam enganados pelo especioso nome de liberdade; e, por falta de discernimento para distinguir, tomem por sua herança pessoal e direito de nascimento aquilo que é apenas direito do público” (HOBBS, 1998, p. 143)<sup>1</sup>. Nesta passagem do vigésimo primeiro capítulo de *Leviatã*, Hobbes desfere um ataque direto contra uma concepção rival da liberdade, prevalecente entre seus contemporâneos: a liberdade republicana (SKINNER, 2010a, p. 147). Contra estes autores, que insistiam que só era possível haver liberdade em um Estado livre, no qual os cidadãos não se sujeitassem a nenhuma forma de poder arbitrário, Hobbes (1998, p. 139) oferece uma concepção alternativa de liberdade, definida pela ausência de impedimentos externos ao movimento<sup>2</sup>. Contemporaneamente, este debate do século XVII foi reeditado. Agora, ele ocorre entre autores liberais que adotam a linha hobbesiana, propondo uma “teoria pura da liberdade negativa”, e autores republicanos, que recuperaram a concepção atacada por Hobbes e a reinseriram no debate filosófico atual.

O presente trabalho busca explorar um debate entre dois autores situados em polos opostos dessa discussão contemporânea: Matthew Kramer e Quentin Skinner. Especificamente, o objetivo é dialogar com um artigo de Kramer em particular, que se propõe a responder a algumas das críticas de Skinner contra as teorias puras da liberdade negativa. O fio condutor da resposta de Kramer é uma demonstração da impossibilidade de ações inevitáveis, como justificativa para o fato de a sua teoria não levar em consideração obrigações como uma forma de interferência externa apta a limitar a liberdade (KRAMER, 2001).

O argumento central deste artigo é que a resposta de Kramer não é suficiente para rebater as críticas de Skinner. Não só Kramer não foi capaz de demonstrar como sua teoria não recai nas insuficiências atribuídas por Skinner às teorias puras da

---

<sup>1</sup> “But it is an easy thing, for men to be deceived, by the specious name of liberty; and for want of judgment to distinguish, mistake that for their private inheritance, and birth-right, which is the right of the public only” (HOBBS, 1998, p. 143).

<sup>2</sup> “LIBERTY, OR FREEDOM, signifieth (properly) the absence of opposition; (by opposition, I mean external impediments of motion;) and may be applied no less to irrational, and inanimate creatures, than to rational” (HOBBS, 1998, p. 139).

liberdade negativa, como ele deixou de justificar premissas do seu argumento que são contestadas pela concepção republicana de liberdade. Além disso, defendo que o argumento de Kramer, por não se atentar à complexidade da nossa realidade social, ignora uma forma importante pela qual obrigações podem ser limitadoras da liberdade, mesmo no seu próprio quadro teórico.

Desenvolvo esse argumento em três etapas. Na primeira, apresento os principais argumentos suscitados no artigo que é a preocupação específica deste trabalho. Na segunda etapa, apresento a concepção republicana de liberdade, tal como formulada por Skinner, apontando que Kramer não tem sucesso em afastar as críticas de Skinner às limitações das teorias puras da liberdade negativa. Na terceira etapa, abordo diretamente a relação entre obrigação e liberdade, argumentando que considerar a dimensão institucional da realidade social mostra como obrigações podem limitar a liberdade mesmo em uma teoria pura da liberdade negativa, além de expor uma fragilidade na distinção entre liberdade normativa e liberdade não normativa empregada por Kramer para criticar Skinner – distinção que, ao final, se mostra pouco importante do ponto de vista republicano.

## **2. A impossibilidade de ações inevitáveis: a crítica de Kramer a Skinner**

Como adiantei acima, busco dialogar com um trabalho específico de Matthew Kramer, cujo objetivo é responder a uma crítica feita por Quentin Skinner a teorias contemporâneas da liberdade negativa. Segundo Kramer (2001, p. 317), Skinner criticara essas teorias por restringir as hipóteses de privação da liberdade àquelas em que um agente é impedido de realizar uma ação. Além desses impedimentos, seria necessário abranger também situações nas quais o agente é forçado a agir, não tendo liberdade para deixar de fazê-lo. Skinner também teria ressaltado que, a despeito da inspiração hobbesiana dos defensores da liberdade negativa pura, esse entendimento mais expandido das limitações à liberdade estava presente na obra de Thomas Hobbes.

O argumento central de Kramer (2001, p. 317) é que ações inevitáveis não são possíveis, e que sua teoria da liberdade negativa está correta em ignorar esta forma de restrição da liberdade. O autor desenvolve seu argumento em três etapas. Primeiro, apresenta seu conceito de liberdade negativa. Em segundo lugar, elabora seu argumento central pela impossibilidade de ações fisicamente inevitáveis. Na terceira parte, Kramer

apresenta algumas qualificações ao seu argumento central, antecipando, ao final do texto, uma possível objeção de Skinner, relativa à interpretação da obra de Hobbes.

Kramer começa definindo dois conceitos relevantes para sua abordagem de liberdades particulares – isto é, da liberdade de um agente para praticar ações específicas. O primeiro é o conceito de liberdade. Para o autor, “uma pessoa é livre para  $\phi$  se e apenas se ele pode fazer  $\phi$ ” (KRAMER, 2001, p. 316)<sup>3</sup>. Isto é, um agente será livre para praticar uma ação desde que ele possua capacidade para tanto e não seja impedido de fazê-lo. O segundo é o conceito de “não-liberdade” (*unfreedom*). Um agente será “não-livre” para praticar uma ação se outra pessoa o impede de realizar uma ação que ele seria capaz de praticar, na ausência dessa interferência (KRAMER, 2001, p. 316)<sup>4</sup>.

Esses conceitos deixam claro que Kramer propõe uma teoria pura da liberdade negativa. Para ele, a liberdade (particular) se define pela ausência de impedimentos externos: um agente será privado de sua liberdade na medida em que a prática de uma ação se torne fisicamente impossível devido à interferência de uma outra pessoa. Nessa concepção, influências sobre a vontade (como a coação por ameaças) não são aptas a privar alguém de sua liberdade.<sup>5</sup>

Confrontado com a crítica de que uma teoria da liberdade negativa deveria reconhecer que uma pessoa pode ser privada da sua liberdade por ser forçada a agir,<sup>6</sup> Kramer (2001, p. 317–319) responde observando que não se pode equiparar impedimentos a uma ação e a uma abstenção. O motivo é que se há um impedimento externo a uma ação, as únicas escolhas que restam ao agente são tentar remover esse impedimento ou desistir da sua ação. Mas se há uma obrigação de praticar determinada conduta, o agente pode *sempre* optar por deixar de agir. Obrigações, assim, são incapazes de criar uma impossibilidade física de abstenção. Podem, no máximo, coagir a vontade de indivíduos, devido a eventuais consequências negativas da sua inação. Todavia, ainda que essas consequências sejam graves, a coação da vontade não conta

<sup>3</sup> “A person is free to  $\phi$  only if he is able to  $\phi$ ” (KRAMER, 2001, p. 316).

<sup>4</sup> Na teoria de Kramer, é relevante trabalhar com esses dois conceitos separadamente devido ao papel que a *capacidade* do agente desempenha. Se o agente não é capaz de praticar uma ação na ausência de interferências externas por parte de outras pessoas (por exemplo, não conseguir ler um pergaminho em sânscrito por não dominar a língua), ele não será livre para exercê-la; mas ele também não será “não-livre” para tanto. Cf. Kramer (2003, p. 41–60).

<sup>5</sup> A adesão ao argumento de que a coação da vontade não retira a liberdade evidencia a inspiração hobbesiana da construção teórica de Kramer. Cf. Hobbes (1998, p. 140).

<sup>6</sup> Daqui em diante, passarei a me referir a esse tipo de impedimento simplesmente como “obrigação”.

como impedimento para uma teoria pura da liberdade negativa. Fundado nesse raciocínio, Kramer conclui que teóricos da liberdade negativa estariam corretos em ignorar esse tipo de restrição à liberdade.

Kramer (2001, p. 319–321) acrescenta três qualificações ao seu argumento principal. A primeira é que ele diz respeito apenas a liberdades particulares. Um agente sujeito a uma obrigação sob ameaça de tortura tem uma liberdade *particular* para desobedecer, mas é certo que, nesse cenário, sua liberdade *geral* será reduzida, uma vez que ele não poderá mais desobedecer e não ser torturado *ao mesmo tempo*.<sup>7</sup> A segunda é que movimentos corporais involuntários (como o de uma pessoa que é fisicamente forçada por outra a levantar o braço) não constituem exceções ao seu argumento, uma vez que eles não se qualificam como *ações*, as quais, por definição, são atos volitivos e intencionais.<sup>8</sup>

A terceira qualificação é mais importante para os propósitos deste artigo. Kramer antecipa uma objeção de Skinner no que diz respeito à interpretação de Hobbes: para Hobbes, nem toda ação seria livre, apenas aquelas realizadas conforme a vontade do agente. Em resposta, levanta dois argumentos. O primeiro é que mesmo se a interpretação de Skinner estivesse correta, teóricos contemporâneos estariam justificados em ignorar esse posicionamento de Hobbes, uma vez que, no discurso filosófico atual, defender a existência de ações inevitáveis seria equivocado (KRAMER, 2001, p. 323–324).

O segundo argumento é o de que Skinner teria interpretado Hobbes de forma equivocada. Primeiro, por não haver uma divergência substancial entre Hobbes e os filósofos contemporâneos. Aquilo que Hobbes reconheceria como sendo “ações involuntárias”, definidas nos *Elementos da Lei*, seriam equivalentes ao que Kramer identificou como movimentos corporais involuntários. A diferença seria meramente terminológica: quanto à existência de ações inevitáveis, a resposta de Hobbes seria a mesma que a dos teóricos contemporâneos da liberdade negativa (KRAMER, 2001, p. 325). O segundo equívoco de Skinner teria ocorrido ao argumentar que Hobbes utiliza a obrigação enquanto restrição à liberdade para definir a categoria de escravo, ao passo que a categoria de escravo seria, na verdade, definida pela origem do seu *status*. Além

<sup>7</sup> O autor explica seu conceito de liberdade geral da seguinte maneira: “the overall freedom of each person *P* is largely determined by the range of the combinations of conjunctively exercisable opportunities that are available to him” (KRAMER, 2008, p. 34).

<sup>8</sup> Há três exceções limitadas a essa afirmação, cuja abordagem não se faz necessária para os propósitos deste trabalho. Cf. Kramer (2001, p. 322–323).

disso, Hobbes entenderia que os escravos eram livres para desobedecer aos seus senhores, como sugerido pela constatação, feita no vigésimo capítulo de *Leviatã*, de que escravos trabalhariam para evitar a crueldade dos seus senhores (KRAMER, 2001, p. 327–328).

Kramer (2001, p. 328–30) sugere que os equívocos de Skinner decorrem de uma confusão entre liberdade normativa e liberdade não normativa. A primeira categoria diz respeito a ações que são *permitidas ou proibidas* por “normas de autoridade, como leis ou preceitos morais ou regras institucionais” (KRAMER, 2003, p. 61), enquanto a segunda categoria se relaciona a ações que são fisicamente *possíveis ou impossíveis* de ser realizadas por um agente.<sup>9</sup> Em sua análise de Hobbes, Skinner teria realizado uma transição indevida da liberdade não normativa para a liberdade normativa. Isso explicaria seu erro, uma vez que a perda de liberdade por força de uma obrigação seria concebível em relação à liberdade normativa, mas não em relação à liberdade não normativa.<sup>10</sup>

### **3. A liberdade republicana e as insuficiências da teoria pura da liberdade negativa**

Acredito que a consistência interna dos argumentos de Kramer seja inquestionável. Se aceitamos suas premissas, a conclusão de que ações inevitáveis são uma impossibilidade parece evidente. Por outro lado, a resposta de Kramer parece insuficiente para dar conta da crítica de Skinner às teorias puras da liberdade negativa, a qual questiona muitas das premissas sobre as quais Kramer constrói seu argumento. Como ponto de partida, convém expor com maior detalhe a crítica às teorias da liberdade negativa que Kramer buscava rebater:

Se essa interpretação faz sentido, é importante acrescentar que a teoria da liberdade humana de Hobbes parece ter sido amplamente incompreendida. Hobbes é frequentemente apontado como o expoente clássico do que é, às vezes, chamado de teoria pura da liberdade negativa. Isto é, alega-se que ele sustenta a visão de que um indivíduo não é livre se e apenas se sua prática de uma determinada ação for impossibilitada. Mas isso parece não ser condizente com a análise de Hobbes em dois sentidos distintos. Embora Hobbes concorde que um agente pode ser privado de sua liberdade se uma

<sup>9</sup> “Normative liberty consists not in the physical fact of unpreventedness, but in a state of permittedness that is implicitly or explicitly established by authoritative norms such as laws or moral precepts or institutional rules” (KRAMER, 2003, p. 61).

<sup>10</sup> Como Kramer (2003, p. 64) explica em outra obra: “In other words, there is no such thing as a physically unavoidable action. When we cross from the realm of the non-normative to the realm of the normative, we encounter a very different situation. Any person *P* can be normatively unfree to forgo certain instances of conduct”.

ação dentro dos seus poderes foi impossibilitada, ele não pensa que essa é a única forma que a ausência de liberdade pode ser produzida. O agente também não terá liberdade se ele está restringido ou obrigado a agir de tal forma que ele não pode deixar de agir (...)

Ao invés de ser uma instância da teoria pura da liberdade negativa, a análise de Hobbes serve para sugerir que pode ter algo de errado com a própria teoria. Posta na sua forma positiva e mais amplamente aceita, a teoria sustenta que um homem é livre a não ser que uma ação dentro dos seus poderes tenha sido sujeita a ‘condições impeditivas’. Essa formulação certamente evita o embaraço de alegar que um homem permanece livre para realizar ações que estão além dos seus poderes. Mas ela ainda parece confundir o conceito geral de liberdade social com a noção mais específica de ser livre para agir. Ela negligencia a possibilidade de que a falta de liberdade de um homem pode derivar não de ele não ser livre para agir, e sim de ele não ser capaz de agir livremente (SKINNER, 1990, p. 127–28, grifos do autor)<sup>11</sup>.

Como se percebe pelo excerto acima, Skinner realiza duas críticas a teóricos contemporâneos. A primeira seria uma incompreensão da teoria de Hobbes, que não se enquadraria completamente na formulação atual da liberdade negativa pura, por reconhecer que um agente também pode perder sua liberdade ao ser forçado a agir. A segunda crítica é mais relevante para os meus propósitos, dado que este trabalho não pretende disputar interpretações de Hobbes. Skinner toma sua leitura de Hobbes como gancho para criticar teorias contemporâneas da liberdade negativa. Essas teorias trariam uma visão empobrecida, por restringir sua análise da liberdade política<sup>12</sup> à noção específica de ser livre para agir, ignorando as diversas formas pelas quais a liberdade pode ser limitada para além de impedimentos à prática de uma ação específica.

A crítica de Skinner aos teóricos contemporâneos parece ser mais ampla do que Kramer sugere. Ela não se centra especificamente na desconsideração do papel da

---

<sup>11</sup> “If this interpretation is sound, it is worth adding that Hobbes’s theory of human freedom seems to have been rather widely misunderstood. Hobbes is often singled out as the classic exponent of what is sometimes called the pure negative theory of liberty. He is claimed, that is, to hold the view that an individual is unfree if and only if his doing of some particular action has been rendered impossible. But this appears to be untrue to Hobbes’s analysis in two distinct ways. Although Hobbes agrees that an agent may be said to lack freedom if an action within his powers has been rendered impossible, he does not think that this is the only way in which unfreedom can be produced. The agent will also lack freedom if he is tied or bound to act in such a way that he cannot forbear from acting. (...)”

Rather than being an instance of the pure negative theory of liberty, Hobbes’s analysis serves to suggest that there may be something amiss with the theory itself. To state it in its positive and most widely accepted form, the theory holds that a man is free unless an action within his powers has been subjected to ‘preventing conditions’. This formulation certainly avoids the awkwardness of claiming that a man remains free to perform actions that are beyond his powers. But it still appears to confuse the general concept of social freedom with the more specific notion of being free to act. It overlooks the possibility that a man’s lack of freedom may derive not from being unfree to act, but rather from being unable to act freely” (SKINNER, 1990, p. 127–28).

<sup>12</sup> Entendo que, no trecho citado, Skinner fala em “liberdade social” no sentido de “liberdade política”. Embora ele não defina a expressão no artigo, o autor citado por Skinner ao falar em “liberdade social” (Felix Oppenheim) utiliza o conceito para designar a noção de liberdade política, como Skinner (2002a, p. 186) observa em outro texto de sua autoria.

obrigação como forma de privação da liberdade, nem na interpretação da obra de Hobbes feita por esses autores.<sup>13</sup> O que Skinner busca dizer é que sua leitura de Hobbes, ao mostrar que há *outra forma* de limitação da liberdade além de impedimentos externos que impossibilitem uma ação, faz ressaltar limitações existentes na forma com que teóricos contemporâneos da liberdade negativa concebem a liberdade *política*. Nesse sentido, o contraste relevante não é entre essas teorias e a liberdade negativa de Hobbes, e sim entre elas e a concepção de liberdade defendida pelo próprio Skinner.<sup>14</sup>

Pretendo, nesse sentido, expor os principais aspectos da concepção de liberdade defendida por Skinner, a fim de ponderar se a resposta de Kramer consegue afastar essas insuficiências da teoria pura da liberdade negativa. Como ponto de partida, é pertinente apontar para a forma com que Skinner ingressa no debate contemporâneo sobre a liberdade. Skinner é, antes de tudo, um historiador das ideias. Apresenta sua concepção da liberdade não como uma formulação filosófica abstrata, e sim como o resgate de uma ideia presente na história, mas que havia sido esquecida pelos seus contemporâneos.<sup>15</sup> Sua proposta foi que essa concepção histórica negligenciada seria capaz de arejar o debate filosófico sobre a liberdade política, então pautado por duas concepções de liberdade antagônicas e contrapostas: a liberdade em sentido negativo (defendida por autores liberais) e a liberdade em sentido positivo (defendida por autores socialistas e, depois, comunitaristas).<sup>16</sup>

Partindo, inicialmente, de sua interpretação de Maquiavel,<sup>17</sup> Skinner apresenta uma outra concepção de liberdade negativa, que também se define por uma ausência, não meramente de impedimentos externos, e sim de *interferências arbitrárias*. Dois aspectos tornariam essa concepção pertinente ao debate teórico da sua época. De um lado, ela não demandaria a realização de uma única essência do ser humano, ideal monista pressuposto por teorias comunitaristas. Ao contrário dessas teorias, ela seria

---

<sup>13</sup> Voltarei à relação entre obrigação e liberdade no próximo tópico, para criticar alguns aspectos do argumento de Kramer. Quanto à teoria de Hobbes, observo apenas que em trabalho posterior sobre o tema, Skinner (2010a) deixou de apontar para a existência dessa outra forma de privação da liberdade, o que parece ser indicativo de uma mudança na sua interpretação.

<sup>14</sup> Na exposição da concepção de liberdade defendida por Skinner, também usarei obras posteriores ao artigo criticado por Kramer, publicado em 1990. Mas é importante destacar que, à época dessa publicação, Skinner já havia formulado suas primeiras exposições da liberdade republicana (SKINNER, 1984; 2002a).

<sup>15</sup> Sobre o papel da história das ideias para a compreensão de problemas de teoria política do presente dentro da proposta metodológica do autor, cf. Skinner (2002b, p. 86–89).

<sup>16</sup> Para a exposição clássica, que popularizou a distinção, cf. Berlin (2002) Para uma exposição similar e mais detalhada sobre como Skinner entra no debate político sobre a liberdade, cf. Barros (2019).

<sup>17</sup> Para uma crítica à interpretação de Skinner, cf. Barros (2016).



compatível com o pluralismo existente em sociedades contemporâneas, por valorizar a liberdade de cada um para escolher seus próprios fins. De outro lado, a concepção republicana seria capaz de afirmar duas proposições que não fariam sentido na concepção negativa liberal: que a liberdade se relaciona com o autogoverno e a que a coerção pela lei poderia promover – e não restringir – a liberdade individual (SKINNER, 1984, p. 237–49). Nessa perspectiva, a lei seria instrumental para a preservação da liberdade, por impor aos cidadãos a prática das virtudes necessárias para prevenir sua sujeição à vontade arbitrária de outrem. Ela possibilitaria, assim, que cidadãos vivam em um estado de liberdade, aptos a realizar seus próprios fins, conforme suas próprias escolhas (SKINNER, 2002a; 2002c).

Posteriormente, Skinner explora como essa concepção de liberdade estava presente no republicanismo inglês do século XVII. Esses autores republicanos, adversários intelectuais de Hobbes, preocupavam-se principalmente com a liberdade em seu sentido político, pertinente à relação entre cidadão e governo. Entendiam que essa liberdade consistia no “desfrute sem constrangimentos de um número de direitos civis específicos” (SKINNER, 1999, p. 27), assumindo duas premissas determinantes para o caráter distintivo da sua ideologia política.

A primeira é que a liberdade do cidadão se relaciona com a liberdade do seu Estado. Dessa maneira, é primordial para esses autores entender o que significa dizer que um Estado é livre. Para que o corpo político seja livre, a comunidade política deve se autogovernar: suas leis devem contar com o consentimento de todos, que devem possuir igualdade de condições de participação na formação dessas leis (SKINNER, 1999, p. 31–35). A segunda é definir a liberdade do Estado em oposição à categoria do escravo: tal como um cidadão, um Estado será livre na medida em que não esteja sujeito à vontade arbitrária de outrem. A inspiração, aqui, são as categorias do Direito Romano, segundo as quais uma pessoa livre é aquela que age por seus próprios poderes (*sui iuris*), ao passo que o escravo está sujeito à dominação de outra pessoa (*in potestate*) (SKINNER, 1999, p. 43). Nesses termos, um Estado não será livre se for impedido de agir conforme a vontade dos seus cidadãos, se estiver sujeito à vontade arbitrária de outro Estado (pela conquista ou pela colonização) ou se, internamente, é possível o exercício do poder arbitrário por parte dos seus governantes (SKINNER, 1999, p. 47–49).

A respeito da liberdade do cidadão, a concepção republicana defende que só podemos ser livres se vivemos em um Estado livre. Isso porque há duas formas pelas quais alguém pode ser privado de sua liberdade. A primeira é ser impedido de agir conforme sua vontade, ou ser obrigado a agir contrariamente à sua vontade. A segunda forma é estar sujeito ao poder arbitrário de alguém. Essa segunda forma prescinde de interferências explícitas, como as do primeiro tipo: sua mera existência é capaz de retirar a liberdade (SKINNER, 1999, p. 61–62). O argumento republicano é que o cidadão de um Estado livre não estará sujeito a um poder arbitrário. As leis que obedece serão constitutivas, e não limitadoras da sua liberdade, uma vez que ele estará obedecendo a leis para cuja formação ele concorreu, e que se aplicam a todos, indistintamente, de forma que a fruição dos seus direitos civis fundamentais não depende da boa vontade de um governante (SKINNER, 1999, p. 65)<sup>18</sup>. Nesse sentido, Skinner (1999, p. 71–72) defende que a divergência entre esses autores e a concepção liberal de liberdade se dá em torno do *tipo de interferência* que se presta para limitar a liberdade. Enquanto na última apenas a força ou a coerção limitaria a liberdade, para os republicanos a mera existência de um estado de dependência constituiria uma interferência sobre o agente.

Nesse ponto da sua obra, Skinner afirmava que a concepção republicana postulava a existência de duas formas distintas de privação da liberdade: as decorrentes de interferências externas arbitrárias e as decorrentes da sujeição a um poder arbitrário. Posteriormente, Skinner acatou às críticas de Philip Pettit (2002) e passou a considerar a sujeição a um poder arbitrário como “a afronta fundamental à liberdade”, uma vez que “a capacidade de praticar atos de interferência arbitrária depende na posse prévia de poder arbitrário” (SKINNER, 2008, p. 84)<sup>19</sup>. Apontar que a dependência de um poder arbitrário é condição suficiente para a privação da liberdade traz um ponto central para o

---

<sup>18</sup> Nas palavras do autor: “Costuma seguir-se que, se você deseja manter sua liberdade, deve assegurar-se de que vive sob um sistema político no qual não há nenhum elemento de poder discricionário, e, portanto, nenhuma possibilidade de que seus direitos civis possam ser dependentes da boa vontade de um governante, ou grupo governante, ou qualquer outro agente do Estado. Você deve viver, em outras palavras, sob um sistema em que o poder único de fazer leis permanece com o povo ou seus representantes autorizados, e em que todos os membros do corpo político – governantes e cidadãos igualmente – permanecem do mesmo modo sujeitos a quaisquer leis que escolherem impor sobre si mesmos” (SKINNER, 1999, p. 65).

<sup>19</sup> “But Pettit rightly questioned this formulation, observing that the capacity to engage in acts of arbitrary interference depends upon the prior possession of arbitrary power, and thus that the underlying presence of such power must constitute the fundamental affront to liberty” (SKINNER, 2008, p. 84). Nesse mesmo sentido, cf. Skinner (2010b, p. 96).

republicanismo: é possível ser privado de sua liberdade sem qualquer ato explícito de interferência (cf. SKINNER, 2010a, p. 12).

Esta breve exposição sobre a liberdade republicana basta para mostrar que essa concepção não comete os dois erros que Skinner atribui às teorias puras da liberdade negativa. Primeiro, ela não limita a liberdade política à liberdade para realizar ações específicas. Segundo, ela é sensível ao fato de que é possível ser livre para agir sem, com isso, poder agir livremente. Para um republicano, “uma pessoa que é *de facto* livre para agir ainda não age livremente se a sua liberdade *de facto* é mantida à mercê de outrem” (HALLDENIUS, 2012, p. 4)<sup>20</sup>, isto é, se ela depende exclusivamente da boa vontade dessa outra pessoa. Ao se atentar para essa outra forma de privação da liberdade, a análise republicana ganha nuance, afastando-se do caráter demasiadamente restritivo das teorias puras da liberdade negativa.

Na perspectiva republicana, obrigações podem ser parte de um contexto de privação de liberdade: basta que elas decorram de uma relação de dominação. Tanto é que Skinner (1999, p. 27) enfatiza que os republicanos do século XVII reconheciam que não só impedimentos à ação eram constrangimentos à liberdade, como também obrigações para agir contra sua própria vontade.<sup>21</sup> Além disso, quando alguém que está sujeito a uma situação de dominação passa a refletir sobre a sua condição, ele transformará suas atitudes. Passará a praticar atos de autocensura, restringindo sua própria liberdade para não correr o risco de desagradar a seu dominador, mas não só: como resposta à consciência da sua situação de dependência, ele pode se sentir compelido a praticar certas condutas, assumindo uma postura de servilidade em relação ao seu dominador (SKINNER, 2008, p. 90). No contexto de uma relação de dependência de um poder arbitrário, eu não serei capaz de agir livremente. As ações que realizo por obrigação – mesmo se autoimpostas – refletem meu estado de privação de liberdade, concretizando seus efeitos danosos.

A resposta de Kramer é incapaz de fazer frente à crítica de Skinner às insuficiências da teoria pura da liberdade negativa. Seu argumento sobre a falsidade da proposição de que obrigações devem ser consideradas como limitações da liberdade depende de premissas que são rejeitadas pela perspectiva republicana, como a de que é

<sup>20</sup> “A person who is *de facto* free to act still acts unfreely if her *de facto* freedom is held on mercy” (HALLDENIUS, 2012, p. 4).

<sup>21</sup> “Embora os escritores que estou considerando geralmente falem de ausência de restrição (em vez de constrangimento), eles assumem que sua autonomia é solapada quando você é coagido a agir, bem como quando você é coercitivamente impedido” (SKINNER, 1999, p. 27).

necessário um impedimento que torne um ato fisicamente impossível para que haja privação da liberdade – excluindo, inclusive, formas de coação da vontade. Não há nada no seu argumento que sirva como demonstração de que autores republicanos se equivocam na forma com que abordam a relação entre obrigação e liberdade ou de que teorias da liberdade negativa não erram na sua abordagem dessa relação. Posto de forma mais simples, Kramer não foi capaz de justificar as premissas teóricas que fundamentam seu argumento pela impossibilidade de obrigações limitarem a liberdade de um agente. Por isso, não consegue afastar as duas críticas de Skinner acima descritas.

Kramer poderia responder que não desconhece essa argumentação republicana e buscou rebatê-la em outras passagens de *The Quality of Freedom*, livro ao qual o texto analisado por este trabalho foi posteriormente incorporado. Seu principal argumento contra a concepção republicana seria que inexiste uma diferença substancial entre ela e sua própria teoria, uma vez que ela enquadra as restrições à liberdade por relações de dominação como restrições à liberdade geral de cada agente. Kramer (2008) argumenta, inclusive, que a análise republicana se mostraria, ao fim e a cabo, mais – e não menos – restritiva do que sua própria. Fugiria aos propósitos deste artigo explorar essa discussão em detalhes. Faço apenas duas observações a esse respeito. A primeira é que este argumento já foi considerado e rebatido pelo próprio Skinner (2008). A segunda é que ele não muda o fato de a resposta de Kramer, no artigo analisado por este trabalho, ter passado ao largo das reais objeções de Skinner às teorias puras da liberdade negativa. Seria preciso mais para fundamentar que sua teoria estaria justificada em ignorar a obrigação como forma de restrição à liberdade política.

#### **4. Liberdade normativa e instituições: repensando a relação entre obrigação e liberdade**

Após esclarecer a crítica republicana da teoria pura da liberdade negativa, e demonstrar como o argumento de Kramer não consegue responder ao ponto central da crítica de Skinner, passo a tratar especificamente da relação entre obrigação e liberdade, principal preocupação do artigo de Kramer. Argumento que a distinção entre liberdade normativa e não normativa, proposta por Kramer como uma explicação para os equívocos que atribui a Skinner, possui uma falha que faz com que Kramer deixe de

perceber como regras institucionais em geral (e o Direito<sup>22</sup> em específico) são capazes de estabelecer obrigações que limitam a liberdade no sentido de tornar certas ações *impossíveis* ou *inevitáveis* – e não apenas *proibidas* ou *permitidas* como sugere seu conceito de liberdade normativa (KRAMER, 2003, p. 64). Ao final, proponho uma explicação sobre por que a distinção entre liberdade normativa e não normativa é pouco relevante da perspectiva republicana, o que justificaria o fato de Skinner não se atentar a ela em seus trabalhos.

Como visto acima, Kramer aponta para duas situações em que Skinner teria feito uma transição indevida de uma análise sobre liberdade não normativa para uma sobre liberdade normativa. A primeira é o argumento sobre o que define a condição de escravo na teoria de Hobbes. Para a caracterização do escravo em Hobbes, a relação entre obrigação e liberdade tem relevância na medida em que o escravo não se sujeita à obrigação de obedecer ao seu senhor, ao contrário do súdito, que consente em obrigar-se dessa maneira.<sup>23</sup> Essa não é uma discussão prioritária para este trabalho, e ela está contida, de certa forma, na análise da segunda situação em que Skinner teria feito uma transição indevida entre essas duas espécies de liberdade. Trata-se do seguinte trecho:

A outra forma pela qual um homem pode ser impedido de utilizar seus poderes à vontade é considerada na mesma passagem. Isso acontece quando ele está fisicamente restringido ou obrigado a agir de determinada maneira pela operação de uma força externa irresistível. Hobbes supõe que, para descrevermos um homem como sendo livre, nós não devemos apenas ser capazes de dizer que ele é livre para agir; nós devemos também poder dizer que, se ele age de determinada maneira, ele realiza sua ação livremente, no que ele ‘pode recusar fazê-lo se assim desejar’. Se, pelo contrário, ele não pode deixar de agir, então sua ação não será a de ‘alguém que era livre’. Como Hobbes já havia observado na sua discussão preliminar no Capítulo XIV, ‘obrigação e liberdade são, em uma mesma matéria, inconsistentes’ (SKINNER, 1990, p. 124–25, grifos do autor).<sup>24</sup>

<sup>22</sup> Emprego o termo “Direito” para me referir ao conjunto de normas jurídicas que regem as relações entre indivíduos em uma comunidade política. A principal fonte dessas normas é a lei, embora não seja a única.

<sup>23</sup> Hobbes distingue entre o escravo e o servo no vigésimo capítulo de *Leviatã*. Enquanto o servo teria aceitado livremente a sujeição ao domínio do seu senhor, passando a ter um *dever* de obediência em razão do seu consentimento, o escravo teria sido capturado e aprisionado pela força, obedecendo não por *dever*, e sim para “evitar a crueldade dos seus mestres” (*to avoid the cruelty of their task-masters*). Cf. Hobbes (HOBBS, 1998, p. 135). Em trabalho posterior, Skinner (2010a, p. 184–90) enfatiza mais o papel do consentimento para a definição do *status* de súdito (em contraposição ao escravo, que não consentiu e é mantido preso à força), demonstrando o papel desse argumento no contexto intelectual da época de Hobbes.

<sup>24</sup> “The other way in which a person can be hindered from using their powers at will is considered in the same passage. This happens when they are physically bound or obliged to act in some particular way by the operation of an irresistible external force. Hobbes assumes that, if we are to describe a man as free, we must not only be able to say that he is free to act; we must also be able to say that, if he acts in a certain way, then he performs his action freely, in that he ‘may refuse to do it if he will’. If, by contrast, he

Kramer (2001, p. 329) critica Skinner por tratar da liberdade não normativa (uma impossibilidade física de deixar de agir) no começo do parágrafo transcrito, e passar, no último período, a tratar da liberdade normativa (restrições à liberdade pela existência de obrigações morais ou legais). Sugere, ainda, que esta seria uma confusão presente na própria obra de Hobbes, o que escusaria o equívoco de Skinner: no capítulo 14 de *Leviatã*, logo após afirmar que a liberdade consiste na ausência de impedimentos externos, tratando-a em sua dimensão não normativa, Hobbes fala que obrigação e liberdade são inconsistentes, o que só faria sentido na dimensão normativa da liberdade.

Cabe perguntar se a análise da liberdade realizada por Hobbes é inconsistente no sentido sugerido por Kramer. Nesse ponto, uma distinção importante feita por Hobbes precisa ser enfatizada: a diferença entre a liberdade em seu sentido próprio (como ausência de impedimentos externos) e a liberdade dos súditos. A primeira se dá no mundo da natureza, enquanto a segunda ocorre no mundo artificial da República (*Commonwealth*). A condição de súdito surge em decorrência de um convenção, por meio da qual uma pessoa concorda em abrir mão do seu direito, próprio do estado de natureza, de não estar sujeita a obrigações,<sup>25</sup> passando a constituir a República, sob a obrigação de se sujeitar ao soberano. É no contexto desse mundo artificial que é possível falar que obrigações impostas por leis limitam a liberdade, e que a liberdade se dá no “silêncio da lei”. Mas isso vale apenas para a liberdade *dos súditos*, e não para a liberdade em seu sentido próprio: para Hobbes, preservamos sempre nossa liberdade de desobedecer. Não o fazemos por medo de sofrer sanções ou por entender que a obediência é racionalmente justificada para garantir nossa própria segurança (HOBBS, 1998, cap. 14, 21, 26).<sup>26</sup>

Essa distinção explica como Hobbes consegue sustentar, ao mesmo tempo, que a liberdade se verifica pela ausência de impedimentos externos e que obrigações são incompatíveis com a liberdade. Mas ela não justifica como se pode falar que a obrigação é incompatível com a liberdade *em seu sentido próprio*, como sugerido pela passagem de Skinner acima transcrita. Isso significa que devemos aceitar o argumento

---

cannot forbear from acting, then his action will not be that ‘of one that was free’. As Hobbes had already noted in his preliminary discussion in chapter XIV, obligation and liberty ‘in one and the same matter are inconsistent’” (SKINNER, 1990, p. 124–25).

<sup>25</sup> “What characterises that state [of nature] is freedom from the obligation to obey any human laws” (SKINNER, 1990, p. 133).

<sup>26</sup> Sobre esse tema, cf. Skinner (1990, p. 138; 2010a, p. 149–162) e Halldenius (2012).

de Kramer e reconhecer que obrigações são incapazes de privar um agente da sua liberdade como ausência de impedimentos externos?

Entendo que não. Existe uma interpretação da teoria pura da liberdade negativa que reconhece que obrigações podem ser restrições à liberdade como ausência de impedimentos externos, no sentido de que elas tornam certas ações efetivamente *impossíveis*, e outras, em certo sentido, *inevitáveis*. Essa interpretação demanda um reconhecimento da complexidade da nossa realidade social, compreendendo que ela é constituída não apenas por fatos da natureza, como também por fatos institucionais.

Fatos institucionais não possuem existência ontologicamente objetiva. Não existem independentemente das condutas e compreensões de indivíduos, mas, ainda assim, possuem uma existência autônoma. Fatos institucionais são construídos de maneira “performativa, reflexiva ou autorreferencial e coletiva” (HALLDENIUS, 2007, p. 700). É apenas o fato de nós agirmos coletivamente, pelas mesmas razões, como se certas coisas fossem reais que as confere uma existência autônoma enquanto fatos institucionais. Ainda que sejam construídos dessa maneira, fatos institucionais estão sujeitos a critérios independentes de verdadeiro ou falso (são epistemicamente objetivos), e impõem-se sobre indivíduos como instâncias externas (SEARLE, 2005, p. 3–10; HALLDENIUS, 2007, p. 700–701). Um bom exemplo é a moeda: uma cédula de dinheiro conta como moeda corrente apenas por que agimos coletivamente como se pedaços de papel com essas características tivessem valor. Não há nenhum fato da natureza que confira esse valor à cédula de dinheiro (SEARLE, 1999, p. 126–28). Ainda assim, essa realidade institucional se impõe externamente sobre indivíduos de maneira que ninguém consegue, individualmente, transformá-la (HALLDENIUS, 2007, p. 707). Por mais que eu assim deseje, não posso usar notas do jogo “Banco Imobiliário” para pagar meu aluguel, uma vez que, no contexto das nossas instituições, elas simplesmente não contam como moeda.

Ao lado da noção de fato institucional, um conceito relevante é o de instituições, definidas por Searle (2005, p. 21) como “qualquer sistema coletivamente aceito de regras (procedimentos, práticas) que nos permitem criar fatos institucionais”<sup>27</sup>. Esse conceito ilustra que regras institucionais não são apenas regulatórias, como também podem ser *constitutivas*, estabelecendo as condições de existência de certos fatos

---

<sup>27</sup> “An institution is any collectively accepted system of rules (procedures, practices) that enable us to create institutional facts” (SEARLE, 2005, p. 21).

institucionais<sup>28</sup>. Nas palavras de Halldenius (2007, p. 702), instituições “não apenas regulam a atividade, como também a tornam possível. Pelo menos uma regra do sistema como um todo é constitutiva no sentido de que sem ela a ação em questão seria impossível de realizar”<sup>29</sup>.

Uma vez que reconhecemos a força de fatos institucionais, podemos compreender como eles são aptos a restringir efetivamente nossa liberdade mesmo em uma teoria pura da liberdade negativa. Retomando as categorias hobbesianas, podemos entender como as amarras artificiais do mundo artificial da República limitam a liberdade no sentido próprio do termo, e não apenas a liberdade dos súditos. Eles serão, efetivamente, impedimentos externos, “não sobre atos naturais – como entregar fisicamente uma coisa para outrem – mas sobre atos artificiais – como vender uma coisa para outrem” (HALLDENIUS, 2012, p. 16)<sup>30</sup>.

Para esclarecer o argumento, tratarei do caso do Direito, que, como explica José Reinaldo de Lima Lopes (2004, p. 28–36), é uma realidade institucional. Institutos jurídicos, como contratos, não possuem existência concreta, enquanto fatos brutos da natureza. Existem apenas na medida em que normas jurídicas (que são regras institucionais) permitem que existam, dentro das balizas colocadas por essas mesmas normas. Essas normas jurídicas, por sua vez, também possuem natureza institucional: não existem de forma independente da prática de sujeitos que as criam, interpretam e aplicam. Como todo fato institucional, o Direito tem uma natureza performativa. Será vinculante apenas na medida em que uma parcela relevante da comunidade política o reconheça como sendo vinculante. Ainda assim, normas jurídicas se impõem *externamente* sobre indivíduos, moldando seu comportamento e restringindo sua liberdade.

Leis não limitam a liberdade apenas por tornar certas ações proibidas ou obrigatórias, prevendo sanções para o caso de descumprimento. Elas também criam realidades institucionais, permitindo a prática de certas ações que não existem no

---

<sup>28</sup> Como Searle (2005, p. 9) explica, regras regulatórias disciplinam atividades que podem existir independentemente das próprias regras, como as leis de trânsito. Já as regras constitutivas são condições de existência para a própria atividade, como as regras do xadrez.

<sup>29</sup> “They not only regulate the activity, they also make it possible. At least one rule of the system as a whole is constitutive in the sense that without it the action in question would be impossible to perform” (HALLDENIUS, 2007, p. 702).

<sup>30</sup> “Rules and prior commitments actually are external impediments, not on natural acts – like physically handing a thing over to another – but on artificial acts – like selling the thing to another” (HALLDENIUS, 2012, p. 16).



mundo da natureza. Tais ações, contudo, serão possíveis apenas na forma prescrita pelas regras que as constituem. Caso essas condições constitutivas não sejam obedecidas, o que ocorrerá não é a prática de uma ação *proibida*, que motivará uma punição. A ação institucional simplesmente não será realizada, uma vez que é impossível praticá-la senão dentro das condições postas por lei (HALLDENIUS, 2007, p. 702)<sup>31</sup>. Tome-se, como exemplo, o caso de um testamento.<sup>32</sup> A lei, ao permitir que testamentos sejam realizados, estabelece uma série de condições para sua validade, como a sua leitura na presença de duas testemunhas. Se Reinaldo pretende elaborar um testamento para transmitir a propriedade dos seus bens a Riobaldo, mas fazê-lo sem a presença de duas testemunhas, ele não sofrerá qualquer punição. Ele apenas não terá, para todos os efeitos, celebrado um testamento, de forma que, no evento da sua morte, Riobaldo não receberá a propriedade sobre nenhum dos seus bens<sup>33</sup>. Em outras palavras: a realização de um testamento é, na ausência de duas testemunhas, *impossível*. Reinaldo pode até fazer algo que se parece com um testamento, mas seus atos não serão mais do que isso.<sup>34</sup> Eles não terão qualquer repercussão institucional.

Uma objeção poderia ser levantada ao argumento desenvolvido até aqui, no sentido de que os casos mencionados acima nada dizem sobre a relação entre obrigação e liberdade. Isso porque regras de natureza constitutiva que conferem competências para a prática de certos atos institucionais não são obrigatórias. Isto é, ninguém é *obrigado* a fazer um testamento: a lei apenas abre a possibilidade para que um testamento seja feito. Essa colocação é verdadeira, mas ela não afasta o ponto que quis fazer nos parágrafos acima. As regras que ditam as condições de validade de um testamento não obrigam

<sup>31</sup> É nesse sentido que Hart (2012, p. 33–35) critica a ideia de que todas as normas jurídicas são comandos cujo descumprimento enseja sanções. O descumprimento de normas que conferem poderes para a prática de atos não provoca uma sanção, e sim uma nulidade, que é apenas uma forma de se dizer que aquele ato não produz efeitos jurídicos, uma vez que se descumpriu uma condição que integra a própria norma.

<sup>32</sup> O exemplo do testamento é utilizado por Hart (2012, p. 28) para o mesmo efeito.

<sup>33</sup> Nesse exemplo, trato de formas *jurídicas* de transferência de direitos sobre bens (por isso, falo especificamente em *propriedade*). É claro que Reinaldo poderia fazer algum tipo de arranjo informal que viabilizasse a transferência de direitos sobre seus bens para Riobaldo após a sua morte. Em certos contextos, o conhecimento generalizado de uma promessa pode bastar. Mas deve-se destacar que para todos os fins ele ainda dependeria de um arranjo institucional, uma vez que “transferir direitos sobre os bens” é, por definição, um ato institucional. Isso não se confunde com entregar *fisicamente* os bens. Se o que está em jogo é apenas a posse física dos bens, nada impede com que Riobaldo se aposses deles pela força – testamentos ou promessas seriam desnecessários.

<sup>34</sup> Halldenius (2007, p. 702) utiliza uma construção muito parecida para fazer esse argumento, mas toma como exemplo uma cerimônia de casamento: “A marriage ceremony is regulated by rules about how the ceremony is to be conducted. Some of these rules are constitutive (the person conducting the ceremony must have a licence, for example). If that rule is broken it is in fact not a marriage ceremony after all; it just looks like one”.

Reinaldo a fazer um testamento, mas o obrigam a fazer um testamento *daquela maneira*, caso ele deseje fazer um testamento. Se essas condições forem desobedecidas, a realização de um testamento será impossível. Elas atuam, assim, como um impedimento externo à ação institucional de elaborar um testamento. É claro que Reinaldo sempre poderia desistir da sua intenção de elaborar um testamento, mas isso é válido igualmente para impedimentos físicos: se quero abrir uma porta que está trancada, eu sempre posso desistir de abrir a porta, o que não muda o fato de que há um impedimento externo à abertura da porta.

Até este ponto, espero ter conseguido demonstrar que as leis, enquanto regras institucionais, são aptas a constituir uma forma de impedimento externo que deve ser considerada por uma teoria da liberdade negativa, o que passa ao largo da distinção entre liberdade normativa e liberdade não normativa proposta por Kramer. Há uma forma pela qual as leis moldam nossa realidade que vai além de proibir ou permitir certas condutas, mas que também não se confunde com os impedimentos externos de natureza física que Kramer insere na sua categoria de liberdade não normativa. Há, assim, obrigações que limitam a liberdade ao tornar certas ações institucionais impossíveis de realizar caso sejam desobedecidas.

Resta uma questão em aberto: como as considerações feitas até aqui repercutem sobre a existência de ações que sejam, de fato, inevitáveis? Halldenius argumenta que há um sentido em que a lei consegue tornar inevitável a prática de certas ações institucionais, dando dois exemplos de situações em que a prática de um ato físico leva, necessariamente, à prática de um ato institucional. O primeiro diz respeito a uma situação na qual eu tomo para mim um bem que pertence a outra pessoa. Nesse caso, eu não só estarei praticando a ação física de pegar um objeto, como eu também estarei praticando o crime de furto. A ação institucional é inevitável pois se eu tomo o objeto, não posso deixar de, ao mesmo tempo, cometer o crime. O outro diz respeito à invasão da propriedade de um vizinho: se eu decidir entrar no terreno do meu vizinho sem sua autorização, eu não poderei deixar de invadir sua propriedade. Em suas palavras, “eu não posso atravessar o terreno fisicamente sem também fazer outra coisa: invadir, que é um ato artificial no sentido de que ele não pode existir sem as regras que o constroem” (HALLDENIUS, 2012, p. 15)<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> “Needless to say, I am still in a strictly physical sense just as able to walk across the field as before, but my doing so now, in the civil state, has an institutional meaning it did not have before. I now cannot

Em resposta, Kramer poderia argumentar que essas ações não são realmente inevitáveis, uma vez que eu sempre posso deixar de praticar as ações físicas que as provocam. No máximo, o que ocorreria seria uma limitação na minha liberdade geral, uma vez que não poderia mais atravessar o terreno sem, ao mesmo tempo, deixar de invadir a propriedade do meu vizinho, com todas as potenciais consequências negativas que isso enseja. O argumento é verdadeiro: as ações físicas que ocasionam as ações institucionais não são, em si, inevitáveis. É possível objetar argumentando que o fato de que da prática de um ato físico decorre determinada ação institucional é, em si, inevitável. Isto é, se permanecemos apenas no mundo institucional, temos uma ação inquestionavelmente inevitável, dada a ocorrência de uma ação física que lhe dê ensejo. Mas no que diz respeito à análise da liberdade, Kramer tem uma resposta da qual não vejo como discordar: esse tipo de ação recai na sua categoria de liberdade normativa – roubar ou invadir são atos *proibidos* por normas legais, cuja prática ensejará a aplicação de alguma sanção.

De toda forma, não precisamos sustentar que existam ações que sejam *absolutamente* inevitáveis para dar conta de que considerar a dimensão institucional da nossa realidade social ajuda a perceber que algumas obrigações podem, de fato, limitar nossa liberdade, mesmo se a concebermos tal como ela é definida em uma teoria pura da liberdade negativa. Por esse motivo, defendo que há uma falha na maneira com que Kramer entende a relação entre obrigação e liberdade, bem como na sua distinção entre liberdade normativa e não normativa.

Antes de encerrar este tópico, observo que as considerações feitas acima sobre fatos institucionais e sua relação com a liberdade ajudam a explicar por que Skinner “confundiria”, em algumas partes da sua obra, a liberdade normativa e a não normativa, como sugerido por Kramer. Entendo que, da perspectiva da concepção republicana da liberdade, a distinção entre liberdade normativa e não normativa possui uma relevância muito menor do que ela tem na teoria de Kramer. Isso porque, como argumenta Halldenus (2009, p. 33–34), a concepção republicana da liberdade pressupõe um contexto institucional para que a questão da liberdade se coloque como algo relevante. Do ponto de vista republicano, só é possível falar em liberdade se há *leis* que garantam a cada membro da comunidade política um *status* que os livre da sujeição à vontade

---

physically cross the field without also doing something else: trespassing, which is an artificial act in the sense that it cannot exist without the rules that construct it” (HALLDENIUS, 2012, p. 15).

arbitrária de outrem. Não poderia ser diferente, pois possuir um *status* que assegura a não dominação *só pode ser* uma realidade institucional, criada pelo Direito – que regula as relações entre integrantes de uma comunidade política enquanto cidadãos. Da mesma forma, só faz sentido falar na privação da liberdade de um agente pela dominação sem interferências externas sobre suas ações na existência de instituições que produzam seu *status* de dominado. Esse *status* não precisa ser produzido pela lei, mas sua existência depende de alguma forma de instituição que crie essa relação de dominação.

Ainda que entendamos que elas devam levar fatos institucionais em consideração, é certo que teorias puras da liberdade negativa, como a de Kramer, não dependem de instituições dessa mesma maneira. Elas conseguem falar de liberdade em situações naturais, com restrições puramente físicas (HALLDENIUS, 2009, p. 34). É apenas por ignorar a realidade institucional que integra nossas relações sociais que Kramer consegue limitar seu conceito de não-liberdade particular à impossibilidade física de agir. Mas não parece fazer sentido, para a compreensão da liberdade política, ignorar a complexidade das nossas relações sociais, pensando a liberdade para agir apenas em termos de possibilidade física. Afinal, “o mundo social é uma circunstância necessária da liberdade e suas violações. A ausência de uma restrição conta como liberdade apenas em um contexto social em que restrições são possíveis, onde pessoas agem e se relacionam entre si” (HALLDENIUS, 2007, p. 705)<sup>36</sup>. Quanto a esse ponto, as concepções republicanas da liberdade parecem ser mais adequadas. Como sugerido por Skinner (1999, p. 71–72), elas oferecem uma análise menos restritiva das formas pelas quais a liberdade pode ser limitada no contexto das nossas relações sociais.

## 5. Conclusão

Ao longo deste artigo, procurei argumentar que a resposta que Kramer ofereceu às críticas de Skinner, no texto que foi o objeto específico deste trabalho, é insuficiente. Isso por dois motivos. O primeiro é que os argumentos de Kramer não conseguem demonstrar por que seria incorreto apontar que as teorias puras da liberdade negativa promovem uma análise redutiva da liberdade política, deixando de perceber formas de restrição à liberdade que não necessariamente constituem impedimentos que impossibilitam a prática de ações específicas. Como indiquei acima, Kramer tem uma

---

<sup>36</sup> “The social world is a necessary circumstance for liberty and infringements of it. The absence of a constraint counts as freedom only in a social context where constraints are possible, where people act and relate to each other” (HALLDENIUS, 2007, p. 705).

resposta para esse ponto. Mas, ao escolher focar na análise de liberdades particulares, acabou desviando da crítica feita por Skinner, sem justificar premissas que são – corretamente – questionadas por teóricos republicanos.

O segundo motivo é que a própria análise que Kramer faz entre obrigação e liberdade parece ser equivocada. Ao tomar como premissa que apenas impedimentos físicos que tornem ações impossíveis devem ser levados em conta na análise da liberdade negativa, Kramer deixa de considerar como algumas obrigações podem tornar certas ações *institucionais* impossíveis e, em certo sentido, inevitáveis. Elas limitam a liberdade mesmo no seu sentido negativo puro – como ausência de impedimentos externos à ação. Por esse motivo, entendo que a distinção entre liberdade normativa e não normativa padece de algumas falhas, pois deixa de ver como regras institucionais fazem mais do que permitir ou proibir certas condutas. Nenhuma análise da liberdade política pode deixar de considerar a realidade institucional que é parte indissociável da nossa vida social, especialmente quando consideramos que as leis são uma realidade puramente institucional.

A concepção republicana, por outro lado, não ignora, mas pressupõe um arcabouço institucional – e, no caso da garantia da liberdade, um arcabouço legislativo – para que a questão da liberdade faça sentido. Por isso, não é justificado esperar que republicanos distingam com precisão entre liberdade normativa e não normativa. Para eles, a verdadeira liberdade individual só se torna possível com a existência de leis civis. Usando mais uma vez a expressão de Hobbes, a liberdade, para o republicano, não está no mundo da natureza. Ela existe apenas no mundo do artifício.

## REFERÊNCIAS:

BARROS, A. R. G. DE. Quentin Skinner e a liberdade republicana em Maquiavel. IN *Discurso*, v. 45, n. 2, p. 187–206, 2016.

BARROS, A. R. G. DE. Três concepções de liberdade. IN: *Prometheus*, v. 30, p. 2–19, 2019.

BERLIN, I. Two concepts of liberty. In: HARDY, H. (Ed.). IN: *Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 166–217.

HALLDENIUS, L. Liberty, law and social construction. IN: *History of Political Thought*, v. 28, n. 4, p. 696–708, 2007.

HALLDENIUS, L. Liberty and its circumstances: a functional approach. In: BRUIN, B. DE; ZURN, C. F. (Eds.). *New waves in political philosophy*. London: Palgrave Macmillan, 2009. p. 19–39.

HALLDENIUS, L. Liberty, Law and Leviathan: of being free from impediments by artifice. IN: *Theoria*, v. 59, n. 131, p. 1–20, 2012.

HART, H. L. A. *The concept of law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

HOBBS, T. *Leviathan*. New York: Oxford University Press, 1998.

KRAMER, M. H. On the unavoidability of actions: Quentin Skinner, Thomas Hobbes, and the modern doctrine of negative liberty. IN: *Inquiry*, v. 44, p. 315–330, 2001.

KRAMER, M. H. *The quality of freedom*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

KRAMER, M. H. Liberty and domination. In: LABORDE, C.; MAYNOR, J. (Eds.). *Republicanism and political theory*. Malden: Blackwell, 2008. p. 31–57.

LOPES, J. R. DE L. *As palavras e a lei: Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34, 2004.

PETTIT, P. Keeping Republican Freedom Simple: On a Difference with Quentin Skinner. IN: *Political Theory*, v. 30, n. 3, p. 339–356, 2002.

SEARLE, J. R. *Mind, language and society*. New York: Basic Books, 1999.

SEARLE, J. R. What is an institution? IN: *Journal of Institutional Economics*, v. 1, n. 1, p. 1–22, 2005.

SKINNER, Q. The Paradoxes of Political Liberty. IN: *The Tanner Lectures on Human Values*, v. 7, p. 227–50, 1984.

SKINNER, Q. Thomas Hobbes on the proper signification of liberty. IN: *Transactions of the Royal Historical Society*, v. 40, p. 121–151, 1990.

SKINNER, Q. *Liberdade antes do liberalismo*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1999.

SKINNER, Q. The idea of negative liberty: Machiavellian and modern perspectives. In: SKINNER, Q. (Ed.). *Visions of politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002a. v. 2p. 186–212.

SKINNER, Q. Meaning and Understanding in the History of Ideas. In: SKINNER, Q. (Ed.). *Visions of politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002b. v. 1p. 57–89.

SKINNER, Q. Machiavelli on virtù and the maintenance of liberty. In: SKINNER, Q. (Ed.). *Visions of politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002c. v. 2p. 160–185.

SKINNER, Q. Freedom as the Absence of Arbitrary Power. In: LABORDE, C.; MAYNOR, J. (Eds.). *Republicanism and political theory*. Malden: Blackwell, 2008. p. 83–101.

SKINNER, Q. *Hobbes e a liberdade republicana*. Tradução: Modesto Florenzano. São Paulo: Unesp, 2010a.

SKINNER, Q. On the Slogans of Republican Political Theory. IN: *European Journal of Political Theory*, v. 9, n. 1, p. 95–102, 2010b.